



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0015903-32.2024.5.03.0000

Relator: José Marlon de Freitas

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/07/2024

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto

ADVOGADO: RAFAEL BARROSO FONTELLES

REQUERIDO: MARCILENE GONCALVES CHAIB

ADVOGADO: NASSER AHMAD ALLAN

ADVOGADO: HUMBERTO MARCIAL FONSECA

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: MARCIANO GUIMARAES

ADVOGADO: RAFAEL BARROSO FONTELLES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0015903-32.2024.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: DESEMBARGADORA MARIA CECÍLIA ALVES PINTO

REQUERIDOS: MARCILENE GONCALVES CHAIB, ITAU UNIBANCO S.A.

RELATOR: JOSÉ MARLON DE FREITAS

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE PROCESSOS. CONTROVÉRSIA SOBRE QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. Nos termos do art. 976 do CPC e art. 170 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade na forma da legislação processual e das disposições regimentais aplicáveis em relação ao tema "*A Circular Normativa Permanente RP-52, editada pelo Itaú Unibanco, contempla regras acerca da progressão na carreira nos moldes de um plano de cargos e salários, ou o normativo interno estabelece apenas diretrizes internas para a política salarial do banco, sem observância obrigatória?*" e, verificando-se a ausência de idêntica questão afetada para definição de tese no âmbito dos tribunais superiores, admite-se o processamento do IRDR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em sede de juízo de admissibilidade, decide-se:

RELATÓRIO

A Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto suscitou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos autos do processo nº 0011238-04.2021.5.03.0153, do qual é relatora, e em que figuram como recorrentes MARCILENE GONÇALVES CHAIB e ITAÚ UNIBANCO S.A. e, como recorridos, OS MESMOS, em face da divergência no julgamento proferido pelas Turmas deste Regional quanto ao tema "A Circular Normativa Permanente RP-52, editada pelo Itaú



Assinado eletronicamente por: José Marlon de Freitas - 17/09/2024 13:42:01 - 15fdcc0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24082714160167000000116289646>

Número do processo: 0015903-32.2024.5.03.0000

ID. 15fdcc0 - Pág. 1

Número do documento: 24082714160167000000116289646

Unibanco, contempla regras acerca da progressão na carreira nos moldes de um plano de cargos e salários, ou o normativo interno estabelece apenas diretrizes internas para a política salarial do banco, sem observância obrigatória?" (ID 8bd7b25 - fls. 05/10 do PDF).

O Exmo Desembargador 1º Vice-Presidente, Sebastião Geraldo de Oliveira, por considerar estarem preenchidos os pressupostos para o processamento do incidente, determinou a instauração do IRDR e a comunicação à Secretaria de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC) para as providências cabíveis (ID e6d83da - fl. 3154 do PDF).

Em prosseguimento, foi certificado o cumprimento da determinação da 1ª Vice-Presidência (ID e6d83da - fl. 3158 do PDF) e foram os autos remetidos a este Relator, que, em cumprimento ao disposto no art. 174 do Regimento Interno, submete a este e. Tribunal Pleno o seu exame de admissibilidade.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto nos autos do processo nº 0011238-04.2021.5.03.0153, em que figuram, como partes recorrentes, MARCILENE GONÇALVES CHAIB e ITAÚ UNIBANCO S.A. e, como recorridos, OS MESMOS.

A controvérsia objeto do incidente diz respeito à seguinte indagação: "*A Circular Normativa Permanente RP-52, editada pelo Itaú Unibanco, contempla regras acerca da progressão na carreira nos moldes de um plano de cargos e salários, ou o normativo interno estabelece apenas diretrizes internas para a política salarial do banco, sem observância obrigatória?*". Isso porque, conforme bem pontuado pela Exma Desembargadora suscitante no ofício encaminhado à Exma Desembargadora Presidente, foram identificados entendimentos divergentes entre as Turmas deste Tribunal, o que indica a necessidade de uniformização da jurisprudência a fim de se estabelecer a necessária segurança jurídica e a isonomia.

Conforme se extrai do art. 976 do CPC, "*É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*".



O Regimento Interno deste TRT, por sua vez, discorre sobre os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do IRDR, a teor dos arts. 170 e 171, *verbis*:

Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Parágrafo único. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva.

Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal: (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023)

I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, mediante ofício a ser encaminhado por malote digital à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, que procederá à autuação do incidente no Sistema Processo Judicial Eletrônico; ou (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023)

II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico. (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 30/2023)

§1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

IV - o pedido; e

V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.

§3º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Pois bem. Quanto ao aspecto da legitimidade, a Exma Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto é parte legítima para suscitar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez que é a Relatora dos recursos ordinários interpostos na ação subjacente (art. 171, I, do RI).

A instauração do incidente foi suscitada mediante ofício dirigido à Exma. Presidente do Tribunal, Desembargadora Denise Alves Horta, conforme ID 8bd7b25 (fls. 05 e ss do PDF), encaminhado via malote digital à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, na forma prescrita pelo art. 171, I, do Regimento Interno.



O r. ofício contém todas as informações exigidas pelo §1º do art. 171 do Regimento Interno, a saber: i) a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário (fl. 09); ii) o título e a delimitação precisa do tema ("*A Circular Normativa Permanente RP-52, editada pelo Itaú Unibanco, contempla regras acerca da progressão na carreira nos moldes de um plano de cargos e salários, ou o normativo interno estabelece apenas diretrizes internas para a política salarial do banco, sem observância obrigatória?*", fl. 05); III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade e, IV - o pedido de "*instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, na forma dos arts. 976 e seguintes do CPC, 171 e seguintes do RITRT3.*" (fl. 09).

O §2º do art. 171 do Regimento Interno estabelece, ainda, que o incidente "*somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração*".

Em consulta ao andamento da ação subjacente pelo sistema PJE, processo 0011238-04.2021.5.03.0153, verifico que os recursos ordinários ainda não foram submetidos a exame da e. Primeira Turma, tendo sido determinada a instauração do IRDR com suspensão daquele feito "até posterior deliberação", além disso, o incidente foi instruído com os documentos a ele necessários.

Com efeito, como bem pontuado pela Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, existem duas correntes díspares no âmbito deste Regional, *verbis*(ID 8bd7b25 - fls. 05 do PDF):

"TESE 1

A Circular Normativa Permanente RP-52, editada pelo Itaú Unibanco, não se confunde com um Plano de Cargos e Salários. Trata-se de um normativo interno que estabelece apenas diretrizes internas para a política salarial do banco, sem observância obrigatória.

TESE 2

A Circular Normativa Permanente RP-52, editada pelo Itaú Unibanco, contempla regras acerca da progressão na carreira em relação à remuneração fixa, com parâmetros definidos de enquadramento e movimentação salarial, nos moldes de um plano de cargos e salários. Trata-se, portanto, de um normativo interno de observância obrigatória, sendo irrelevante o fato de não ter sido homologado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego."

Adotando a primeira tese, têm-se decisões das 2ª, 4ª, 6ª, 9ª e 10ª Turmas, conforme acórdãos mencionados no ofício de solicitação de instauração do presente IRDR:

2ª Turma: 0010033-30.2023.5.03.0068;

4ª Turma: 0010675-69.2023.5.03.0143 e 0011168-28.2023.5.03.0052;



6ª Turma: 0010327-82.2023.5.03.0068;

9ª Turma: 0010886-62.2022.5.03.0007;

10ª Turma: 0010716-90.2022.5.03.0104 e 0010938-43.2022.5.03.0109.

Em contrapartida, adotando a segunda tese, acórdãos da 11ª Turma:

11ª Turma: 0010654-79.2023.5.03.0180 e 0011317-92.2021.5.03.0052

Além disso, tal como afirmou a desembargadora Suscitante, há, inclusive, "*divergência sobre o tema (...) entre integrantes de uma mesma turma*", tal como ocorre na 1ª Turma deste Regional, a qual a suscitante integra. A título de exemplo de tais dissensos, cito os acórdãos proferidos pela Primeira Turma, abaixo relacionados, que foram obtidos por meio de pesquisa eletrônica de jurisprudência deste Regional:

- 0010249-77.2023.5.03.0007 (julgamento unânime adotando a Tese 2 anteriormente mencionada);

- 0010579-36.2023.5.03.0052 (julgamento por maioria de votos, adotando a Tese 2 anteriormente mencionada); e,

- 0011287-65.2022.5.03.0038 (julgamento por maioria de votos, adotando a Tese 1 anteriormente mencionada).

Por pertinente, acrescento que também as 3ª, 5ª, 7ª e 8ª Turmas são adeptas da Tese 1, conforme se pode inferir, exemplificativamente, dos seguintes acórdãos, verificados por meio de pesquisa eletrônica de jurisprudência deste Regional:

- 0010820.18.2023.5.03.0017 (3ª Turma);

- 0010803-57.2023.5.03.0089 (5ª Turma);

- 0010817-19.2022.5.03.0043 (7ª Turma); e

- 0011032-92.2022.5.03.0043 (8ª Turma).

Assim, como o IRDR foi suscitado "*antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma*" e foi instruído "*com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração*", tenho por atendidos os pressupostos do §2º do art. 171 do Regimento Interno.



A demonstração da efetiva repetição de processos sobre idêntica controvérsia envolvendo a mesma questão unicamente de direito e a existência de decisões díspares com risco à isonomia e à segurança jurídica estão suficientemente demonstradas, pelo que também estão atendidos os pressupostos do art. 976, I e II, do CPC.

Destaco que a caracterização de "*risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*" é consequência inevitável da existência de decisões dissonantes sobre uma mesma questão de direito.

Nesse contexto, tenho que o IRDR atenderá ao escopo de uniformização das decisões judiciais, porquanto os juízes de primeiro grau e o tribunal necessariamente deverão observar a tese jurídica fixada (art. 927, III, do CPC), além disso, conforme art. 932, IV, c, do CPC, poderá o Relator, monocraticamente, negar provimento a recurso que for contrário ao entendimento firmado.

Em complemento, destaco que a segurança jurídica será alcançada, ainda, diante do que estabelece o art. 985 do CPC e 181 do Regimento Interno, segundo os quais a tese jurídica deverá ser aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito.

Por todo o exposto, o processamento e exame meritório do IRDR possibilitará a necessária uniformização da matéria no âmbito deste Regional, estando presente o binômio utilidade-necessidade na sua instauração.

Concluo, portanto, que estão presentes todos os pressupostos formais e materiais para o processamento do IRDR nos termos previstos nos arts. 976 e seguintes do CPC, assim como nos arts. 170 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

ADMITO o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema: "*A Circular Normativa Permanente RP-52, editada pelo Itaú Unibanco, contempla regras acerca da progressão na carreira nos moldes de um plano de cargos e salários, ou o normativo interno estabelece apenas diretrizes internas para a política salarial do banco, sem observância obrigatória?*".

Por fim, em atenção ao disposto no art. 176 do Regimento Interno e art. 982, I, do CPC, cabe examinar a conveniência da suspensão dos processos que tratam da controvérsia objeto do incidente, *verbis*:

Art. 176. O Tribunal Pleno decidirá, na mesma sessão em que admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, sobre a conveniência da suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitem na 3ª Região sobre a questão objeto do incidente já instaurado, sem prejuízo da instrução integral das causas.



Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

Na hipótese em exame, em que pese a necessidade premente de uniformização das decisões judiciais em prol da segurança jurídica e isonomia, entendo ser desaconselhável a suspensão dos processos que tratam sobre idêntica questão, considerando que referida suspensão poderá acarretar a paralisação de inúmeras ações que dependam da controvérsia instaurada, o que afronta a celeridade processual. Parece-me importante considerar que, em que pese haver a divergência nos julgamentos sobre o tema e que deve ser dirimida, a grande maioria das turmas tem entendimento comum. E nos processos essa matéria é apenas uma entre tantas outras levadas a julgamento.

E, nesse particular aspecto, saliento que, conforme ressaltado pela suscitante, a controvérsia posta no presente incidente abarca "*grande número de processos neste Regional (mais de 300 processos em fase de conhecimento que envolvem a referida matéria, nos últimos 12 meses, conforme pesquisa realizada no sítio deste TRT/3ª Região)*".

Deixo, portanto, de determinar a suspensão dos processos que tramitam neste Regional e que tratem da mesma matéria ora submetida a exame.

Uma vez irrecurável a decisão de admissibilidade do IRDR (art. 175, parágrafo único, do Regimento Interno), após a publicação do acórdão retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Admito o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema de n. 29: "A Circular Normativa Permanente RP-52, editada pelo Itaú Unibanco, contempla regras acerca da progressão na carreira nos moldes de um plano de cargos e salários, ou o normativo interno estabelece apenas diretrizes internas para a política salarial do banco, sem observância obrigatória?", sem determinar a suspensão dos processos que tenham por objeto idêntica



matéria. Uma vez irrecurável a decisão de admissibilidade do IRDR (art. 175, parágrafo único, do Regimento Interno), após a publicação do acórdão retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Denise Alves Horta (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta, Emerson José Alves Lage (2º Vice-Presidente), Manoel Barbosa da Silva (Corregedor), Antônio Carlos Rodrigues Filho (Vice-Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sércio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, André Schmidt de Brito, Danilo Siqueira de Castro Faria, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Maria Cristina Diniz Caixeta, Fernando César da Fonseca e Sabrina de Faria Fróes Leão; com a presença do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélcio de Carvalho Lage; registrada a suspeição da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon,

RESOLVEU, por maioria de votos, admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema de n. 29: "A Circular Normativa Permanente RP-52, editada pelo Itaú Unibanco, contempla regras acerca da progressão na carreira nos moldes de um plano de cargos e salários, ou o normativo interno estabelece apenas diretrizes internas para a política salarial do banco, sem observância obrigatória?", vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Rodrigo Ribeiro Bueno, Marcos Penido de Oliveira e André Schmidt de Brito, que não admitiam o IRDR.



Ainda por maioria de votos, resolveu não suspender os processos que tenham por objeto idêntica matéria, vencidos os Exmos. Desembargadores Emerson José Alves Lage, Manoel Barbosa da Silva, Maria Cecília Alves Pinto, Maristela Íris da Silva Malheiros, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho e Fernando César da Fonseca, que votaram pela suspensão dos processos.

Uma vez irrecorrível a decisão de admissibilidade do IRDR (art. 175, parágrafo único, do Regimento Interno), após a publicação do acórdão retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas.

Assistiram ao julgamento os ilustres advogados Dr. Tiago Correa da Silva - OAB/SP 206.848, pelo requerido Itaú Unibanco S.A., e Dr. Kleber Alves de Carvalho - OAB/MG 84669, pela requerida Marcilene Gonçalves Chaib.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2024.

JOSÉ MARLON DE FREITAS
Desembargador Relator

mcrs

Voto do(a) Des(a). Maria Cecília Alves Pinto / Gabinete de Desembargador n. 29

DIVERGÊNCIA PARCIAL:

Dispõem o art. 982/CPC e seu inciso I que:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

Não obstante eu mesma, como relatora e também como votante em outros IRDRs, tenha votado pela não suspensão dos processos pendentes que versavam sobre os mesmos temas,



objeto de dissenso jurisprudencial, revejo minha posição e voto pela suspensão dos processos pendentes sobre o tema aqui enfocado.

É que o art. 982, I/CPC prescreve uma obrigação que vincula o relator a suspender os processos pendentes, sempre que admitido o incidente, conforme texto legal acima transcrito. O objetivo é garantir a segurança jurídica e também a isonomia no tratamento das questões, razão primeira da criação dos precedentes judiciais vinculantes, por meio de IRDR. Tais valores apresentam-se com maior relevância, relativamente à celeridade no andamento processual.

Ademais, a CUJ e o d. MPT têm priorizado a elaboração dos pareceres, sendo que o rito processual pode ser cumprido em curto período, com o que seriam levantados os sobrestamentos em prazo relativamente pequeno.

Assim, com a devida vênua ao d. relator, apresento a presente divergência parcial.

